

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 18-72

Assunto Fixação de preços de auto de aluguel e de outros
providências

Distribuído à Comissão Justiça

Primeira Discussão Aprovado em 19/5/72

Segunda Discussão Aprovado sem emenda, em 09 (nove) / junho
de 1972

Redação Final Dirigido e redigido por Sr. Mathias Netto
em 09/6/1972

Observações:

Lei nº 1195, de 12/ junho/ 72.

Secretaria da Câmara Municipal, em 28 de abril de 1972



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Pli 1/195
de 12-6-72

Bragança Paulista, de de 196...

Parecer N.º

- REDAÇÃO FINAL -
= PROJETO DE LEI Nº 18/72 =

Estabelece condições para fixação de número de autos de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Fica fixada, na sede do Município, a proporção de um TAXI OU AUTOMÓVEL DE ALUGUEL de passageiros para cada 1.000 (Um mil) habitantes.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, no sentido de estimar a população do Município, o Executivo deverá consultar, obrigatoriamente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anualmente, publicando a estimativa.

ARTIGO 3º - Enquanto não for atingida a proporção referida / no artigo 1º, não será autorizada a criação de nenhum novo Ponto de Estacionamento ou novo licenciamento de automóvel de aluguel, respeitados os direitos dos atuais permissionários.

ARTIGO 4º - Ficam revogados, na Lei nº 39, de 16 de maio de 1966 o artigo 2º e seu parágrafo, prevalecendo os demais artigos e parágrafos.

ARTIGO 5º - O Executivo regulamentará a presente lei para:- / subdividir os pontos de estacionamentos atuais, a requerimento dos interessados e de acordo com o interesse público e regularidade do trânsito.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9/junho/1972

aa)- *João Bruno de Oliveira*

Mairi Franco Rodrigues

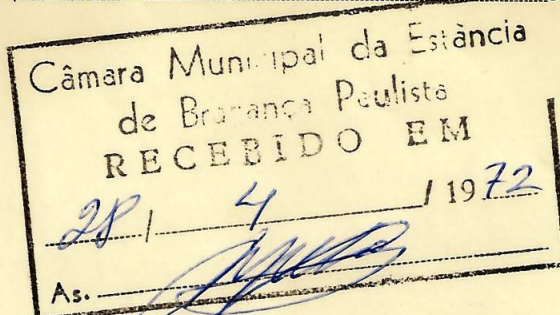


Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 27 DE ABRIL DE 1972

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-029/72



EXMO. SR.

CÉLIO MENIN

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE, PELO PRESENTE, PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA., PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DESSA EGRÉGIA CÂMARA, O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA FIXAÇÃO DE NÚMERO DE AUTOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALÉM DE REVOGAR O ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO DA LEI Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 1966.

O ARTIGO 2º E O SEU PARÁGRAFO DA MENCIONADA LEI Nº 39 ESTÃO ASSIM REDIGIDOS:

"ARTIGO 2º - A FIM DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE A OFERTA E A PROCURA, O PODER EXECUTIVO DEVERÁ ESTIPULAR ANUALMENTE, DURANTE O MÊS DE OUTUBRO, A FIXAÇÃO DA QUANTIDADE MÁXIMA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A SEREM LICENCIADOS NO ANO SEGUINTE, RESPEITADOS OS DIREITOS DAS CLASSES E DOS USUÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A FIXAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ SEMPRE FEITA COM A AUDIÊNCIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DO SINDICATO DE CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA."

ENTRETANTO, O EQUILÍBRIO ENTRE A OFERTA E A PROCURA, PRETENDIDO NO ARTIGO ACIMA MENCIONADO É MUITO RELATIVO E FICA A MERCÊ DE INTERPRETAÇÕES DÚBIAS E DE INJUNÇÕES POLÍTICAS OU DE INTERÊSSES PESSOAIS, ONDE NÃO É LEVADO EM CONTA AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO OU OS DIREITOS DA CLASSE DOS PROFISSIONAIS DO VOLANTE.

-SEGUE-



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 27 DE ABRIL DE 1972

CONT. DO OF. Nº CM-029/72

GABINETE DO PREFEITO

N.º

O CRITÉRIO DE UM VEÍCULO PARA CADA 1.000 HABITANTES VEM SENDO ADOTADO POR MUITAS PREFEITURAS, POIS, SEGUNDO ESTOU INFORMADO, É O MESMO RESULTADO DE ESTUDO ELABORADO POR TÉCNICOS NO ASSUNTO. A FIXAÇÃO DÊSTES NÚMEROS EVITA, AINDA, O INCONVENIENTE DA REALIZAÇÃO, ANUAL, DE AUDIÊNCIA DO PREFEITO COM O SERVIÇO DE TRÂNSITO LOCAL E O SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, QUANDO OS PONTOS DE VISTAS NEM SEMPRE SE HARMONIZAM.

ATUALMENTE, O NÚMERO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL É MUITO MAIOR DO QUE A PROPORÇÃO A SER ESTABELECIDADA, MAS, O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI EM FOCO RESGUARDA O DIREITO DOS ATUAIS PERMISSIONÁRIOS E PROIBE A CONCESSÃO DE NOVO LICENCIAMENTO ENQUANTO NÃO FÔR CONSEGUIDO O EQUILIBRIO PRETENDIDO.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DESSA NOBRE EDILIDADE, VALHO-ME DO ENSEJO, PARA RENOVAR A V. EXCIA. E AOS SEUS DIGNOS PARES AS EXPRESSÕES DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

HAPIZ ABI CHEDID

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 98-72

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA FIXAÇÃO DE NUMERO DE AUTOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica fixada, na séde do Municipio, a proporção de um TAXI OU AUTOMOVEL DE ALUGUEL de passageiros para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

Artigo 2º - Compete ao Executivo, através de sua seção ou Diretoria propria, estimar a população do Municipio, para os efeitos desta lei, servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais, e publicar anualmente a estimativa.

Artigo 3º - Enquanto não for atingida a proporção referida no artigo 1º, não será autorizada a criação de nenhum novo Ponto de Estacionamento ou novo licenciamento de automovel de aluguel, respeitadas os direitos dos atuais permissionarios.

Artigo 4º - Ficam revogados, na Lei nº 39, de 16 de maio de 1966 o Artigo 2º e seu paragrafo, prevalecendo os demais artigos e paragrafos.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei para: subdividir os pontos de estacionamentos atuais, a requerimento dos interessados e de acôrdo com o interesse público e regularidade do trânsito.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 28/4/1972

Presidente da Câmara Municipal

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 39,
de 16 de maio de 1966

Dispõe sôbre estacionamento de autos de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E A MESA USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 9.205 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidos os atuais numeros de autos de aluguel ora existente para cada ponto de estacionamento.

ARTIGO 2º - A fim de garantir o equilíbrio entre a oferta e a procura, o Poder Executivo deverá estipular, anulamente, durante o mês de Outubro, a fixação da quantidade máxima de veículos de aluguel a serem licenciados no ano seguinte, respeitados os direitos da classe e dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação de que trata êste artigo será sempre feita com audiência do Serviço Municipal de Trânsito e do Sindicato dos Condutores Autonomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Os proprietários permissionários poderão transferir - seus direitos mediante o pagamento à Prefeitura Municipal, da taxa de um (1) salário mínimo mensal vigente na região, devendo o novo permissionário pagar a taxa correspondente ao novo alvará de estacionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para admissão na atividade e obtenção do novo alvará de estacionamento a parte interessada deverá preencher os seguintes requisitos:-

- a)- ser motorista profissional;
- b)- que as transferências sejam para motorista profissional e para o mesmo ponto de estacionamento;
- c)- exhibir o comprovante de recolhimento do Impôsto Sindical, conforme estabelece o artigo 608 da C.L.T.

ARTIGO 4º - O permissionário do ponto poderá permutar o seu veículo por outro devendo, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, contados da data desse fato, comunicar à repartição municipal de trânsito, / sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa de cinquenta por cento / (50%) do valor do Impôsto de Licença correspondente.

ARTIGO 5º - Quando por qualquer motivo, se der o afastamento de veículo do ponto de estacionamento, por mais de trinta (30) dias, deve-

deverá o permissionário, incontinenti, comunicar o fato ao Chefe do Executivo Municipal mediante requerimento devidamente protocolado, sob pena de, assim não o fazendo, ter seus direitos cassados.

ARTIGO 6º - Os permissionários possuidores de mais de um veículo, com ponto de estacionamento, ficarão sujeitos ao pagamento do Imposto de Industrias e Profissoes, o qual será cobrado na base de hum por cento (1%) sobre o salário mínimo mensal vigente no município, e por veículo, sem prejuizo dos demais encargos relativos às leis de trâsito e os atinentes à C.L.T.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Paulista, 16 de maio de 1966

José de Lima - Presidente

Francisco Bazanini - 1º Secretário

Waldemar Centini Junior - 2º Secretário.


PROJETO DE LEI Nº 18/72

Pelo projeto pretende o Chefe do Executivo modificar artigo de lei, bem como estabelecer providências a respeito da fixação de número de carros em estacionamentos destinados aos serviços de transportes de passageiros, através de taxis.

Projeto legal, nada obstando sua normal consideração pela Egrégia Câmara.

Quanto ao mérito à Douta Casa caberá decidir.

Em 3/maio/1972


- Arthur de Próspero -
Assessor Jurídico -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

O projeto é legal. Com ele visa o Executivo regulamentar os serviços de carros de aluguel desta cidade. Essa medida vem de encontro aos interesses da coletividade. Respeita, ainda, os direitos dos atuais Permissionários, uma vez que, além de continuarem em seus pontos, não sofrerão concorrência pela concessão de novos locais para novos estacionamentos. Merece, assim, o projeto, aprovação total da câmara.

Em 10-5-72

João Bueno de Oliveira
Presidente

O projeto é legal. Somos pela sua aprovação. Demonstra o Executivo, mais uma vez, seu elevado interêsse em solucionar os problemas da coletividade, no caso representada pela laboriosa classe dos motoristas de carros de aluguel.

Em 12/5/1972

Maria Franco Rodrigues
- Maria Franco Rodrigues -

Membro



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

PARECER

Como membro desta Comissão somos de acôrdo com os pareceres emitidos por nossos colegas.

Pela aprovação.

Em 16/5/972

a)- ALVARO ALESSANDRI - membro da CJR



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 27 DE ABRIL DE 1972

Câmara Municipal da Estância
de Bragança Paulista
RECEBIDO EM

_____/_____/19____
Ass. _____

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-029/72

EXMO. SR.

CÉLIO MENIN

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE, PELO PRESENTE, PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA., PARA A DEVIDA APRECIACÃO DESSA EGRÉGIA CÂMARA, O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA FIXAÇÃO DE NÚMERO DE AUTOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALÉM DE REVOGAR O ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO DA LEI Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 1966.

O ARTIGO 2º E O SEU PARÁGRAFO DA MENCIONADA LEI Nº 39 ESTÃO ASSIM REDIGIDOS:

"ARTIGO 2º - A FIM DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE A OFERTA E A PROCURA, O PODER EXECUTIVO DEVERÁ ESTIPULAR ANUALMENTE, DURANTE O MÊS DE OUTUBRO, A FIXAÇÃO DA QUANTIDADE MÁXIMA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A SEREM LICENCIADOS NO ANO SEGUINTE, RESPEITADOS OS DIREITOS DAS CLASSES E DOS USUÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A FIXAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ SEMPRE FEITA COM A AUDIÊNCIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DO SINDICATO DE CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA."

ENTRETANTO, O EQUILÍBRIO ENTRE A OFERTA E A PROCURA, PRETENDIDO NO ARTIGO ACIMA MENCIONADO É MUITO RELATIVO E FICA A MERCÊ DE INTERPRETAÇÕES DÚBIAS E DE INJUNÇÕES POLÍTICAS OU DE INTERESSES PESSOAIS, ONDE NÃO É LEVADO EM CONTA A NECESSIDADE DA POPULAÇÃO OU O DIREITO DA CLASSE DOS PROFISSIONAIS DO VOLANTE.

-SEGUIE-



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 27 DE ABRIL DE 1972

CONT. DO OF. Nº CM-029/72

GABINETE DO PREFEITO

Nº _____

O CRITÉRIO DE UM VEÍCULO PARA CADA 1.000 HABITANTES VEM SENDO ADOTADO POR MUITAS PREFEITURAS, POIS, SEGUNDO ESTOU INFORMADO, É O MESMO RESULTADO DE ESTUDO ELABORADO POR TÉCNICOS NO ASSUNTO. A FIXAÇÃO DESTES NÚMEROS EVITA, AINDA, O INCONVENIENTE DA REALIZAÇÃO, ANUAL, DE AUDIÊNCIA DO PREFEITO COM O SERVIÇO DE TRÂNSITO LOCAL E O SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, QUANDO OS PONTOS DE VISTAS NEM SEMPRE SE HARMONIZAM.

ATUALMENTE, O NÚMERO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL É MUITO MAIOR DO QUE A PROPORÇÃO A SER ESTABELECIDADA, MAS, O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI EM FOCO RESGUARDA O DIREITO DOS ATUAIS PERMISSIONÁRIOS E PROIBE A CONCESSÃO DE NOVO LICENCIAMENTO ENQUANTO NÃO FÔR CONSEGUIDO O EQUILIBRIO PRETENDIDO.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DESSA NOBRE EDILIDADE, VALHO-ME DO ENSEJO, PARA RENOVAR A V. EXCIA. E AOS SEUS DIGNOS PARES AS EXPRESSÕES DE MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

HAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA FIXAÇÃO DE NÚMERO DE AUTOS DE ALUGUEL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica fixada, na sede do Município, a proporção de um TAXI OU AUTOMÓVEL DE ALUGUEL de passageiros para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

Artigo 2º - Compete ao Executivo, através de sua seção ou Diretoria própria, estimar a população do Município, para os efeitos desta lei, servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais, e publicar anualmente a estimativa.

Artigo 3º - Enquanto não for atingida a proporção referida no artigo 1º, não será autorizada a criação de nenhum novo Ponto de Estacionamento ou novo licenciamento de automóvel de aluguel, respeitadas as direções dos atuais permissionários.

Artigo 4º - Ficam revogados, na Lei nº 39, de 16 de maio de 1966 o Artigo 2º e seu parágrafo, prevalecendo os demais artigos e parágrafos.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei para: subdividir os pontos de estacionamentos atuais, e requerimento dos interessados e de acordo com o interesse público e regularidade do trânsito.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins.
Sala das Sessões, ____/____/196__

Presidente da Câmara Municipal

M. A. Chedid
MAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 39,

de 16 de maio de 1966

Dispõe sobre estacionamento de autos de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E A MESMA USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 9.205 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidos os atuais numeros de autos de aluguel ora existente para cada ponto de estacionamento.

ARTIGO 2º - A fim de garantir o equilíbrio entre a oferta e a procura, o Poder Executivo deverá estipular, anulamente, durante o mês de Outubro, a fixação da quantidade máxima de veículos de aluguel a serem licenciados no ano seguinte, respeitados os direitos da classe e dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação de que trata este artigo será sempre feita com audiência do Serviço Municipal de Trânsito e do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Os proprietários permissionários poderão transferir - seus direitos mediante o pagamento à Prefeitura Municipal, da taxa de um (1) salário mínimo mensal vigente na região, devendo o novo permissionário pagar a taxa correspondente ao novo alvará de estacionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para admissão na atividade e obtenção do novo alvará de estacionamento a parte interessada deverá preencher os seguintes requisitos:-

- a)- ser motorista profissional;
- b)- que as transferências sejam para motorista profissional e para o mesmo ponto de estacionamento;
- c)- exhibir o comprovante de recolhimento do Imposto Sindical, conforme estabelece o artigo 608 da C.L.T.

ARTIGO 4º - O permissionário do ponto poderá permutar o seu veículo por outro devendo, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, contados da data desse fato, comunicar à repartição municipal de trânsito, / sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa de cinquenta por cento / (50%) do valor do Imposto de Licença correspondente.

ARTIGO 5º - Quando por qualquer motivo, se der o afastamento de veículo do ponto de estacionamento, por mais de trinta (30) dias, deve-

-segue-

deverá o permissionário, incontinenti, comunicar o fato ao Chefe do Executivo Municipal mediante requerimento devidamente protocolado, sob pena de, assim não o fazendo, ter seus direitos cassados.

ARTIGO 6º - Os permissionários possuidores de mais de um veículo, com ponto de estacionamento, ficarão sujeitos ao pagamento do Imposto de Industrias e Profissões, o qual será cobrado na base de hum por cento (1%) sobre o salário mínimo mensal vigente no município, e por veículo, sem prejuizo dos demais encargos relativos às leis de trânsito e os atinentes à C.L.T.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Paulista, 16 de maio de 1966

José de Lima - Presidente

Francisco Bazanini - 1º Secretário

Waldemar Centini Junior - 2º Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 18/72

Pelo projeto pretende o Chefe do Executivo modificar artigo de lei, bem como estabelecer providências a respeito da fixação de número de carros em estacionamentos destinados aos serviços de transportes de passageiros, através de taxis.

Projeto legal, nada obstando sua normal consideração pela Egrégia Câmara.

Quanto ao mérito à Bonta Casa caberá decidir.

Em 3/maio/1972

- Arthur de Próspero -
Assessor Jurídico -

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:-

O projeto é legal. Com êle visa o Executivo regulamentar os serviços de carros de aluguel desta cidade. Essa medida vem de encontro aos interesses da coletividade. Respeita, ainda, os direitos dos atuais permissionários, uma vez que, além de continuarem em seus pontos, não sofrerão concorrência pela concessão de novos locais para novos estacionamentos.

Merece, assim, o projeto, aprovação total da Câmara.

Em 10/5/1972

a)- JOÃO BUENO DE OLIVEIRA - Presidente

PARECER:-

O projeto é legal. Somos pela sua aprovação. Demonstra o Executivo, mais uma vez, seu elevado interêsse em solucionar os problemas da coletividade, no caso representada pela laboriosa classe dos motoristas de carros de aluguel.

Em 12/5/1972

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES - Membro

PARECER:-

Como membro desta Comissão somos de acôrdo com os pareceres emitidos por nossos colegas.

Pela aprovação.

Em 16/5/1972

a)- ALVARO ALEXANDRE - Membro

Emenda substitutiva

O art. 2º passará a ter a redação seguinte:

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, no sentido de estimar a população do município, o Executivo deverá consultar, obrigatoriamente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anualmente, publicando a estimativa."

Sala Senão, 09/06/72

J. M. S.
M. S.
P. S.